



Número: **0000129-22.2015.8.15.0281**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. João Batista Barbosa**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0000129-22.2015.8.15.0281**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS (APELANTE) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |
| LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (APELADO) | JACEMY MENDONCA BESERRA (ADVOGADO) ELIDA MARGARIDA ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) |
| HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|----------------------------------------------------|----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28939 883 | 10/07/2024 09:57 | Contrarrrazões ao Recurso Especial | Contrarrrazões |



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE DA PARAÍBA

Recurso Especial nº 0000129-22.2015.8.15.0281

BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente **LUZINETE MARIA DA CONCEICAO** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

ITABAIANA, 09/07/2024

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



Razões da Recorrida, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS.

Eminente Relator,

Egrégia Turma.

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 01/07/2024 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJSE, que deu provimento à apelação cível interposta pelo ora recorrido, reformando a sentença para acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”. Portanto, o v. acórdão proferido acolheu corretamente a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC

A recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos. Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Logo, seja em razão do **disposto na Súmula 7/STJ** ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.



SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

ITABAIANA, 09/07/2024

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477/PB

